



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 234 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/01/11

PROCESSO Nº.: 1/4915/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200914062-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ANACI VIEIRA CÂNDIDO - MICROEMPRESA

AUTUANTES: Antônio Clécio da Rocha Sousa

MATRÍCULAS: 106.660-1-5

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Sidney Valente Lima

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Camila Borges Duarte

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de Microempresa, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/05 a julho/09. Recurso oficial conhecido e provido em parte. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, excluindo o período de janeiro a outubro de 2005, por não haver penalidade, para o período de novembro de 2005 a junho de 2007, aplicar a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, para o período de julho de 2007 a dezembro de 2008, aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei 12.670/96 e, excluir a penalidade para o período de janeiro a julho de 2009, por ser incompatível com a Ordem de Serviço, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05. Autuada revel.

CB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de janeiro/05 a julho/09, concernente à contribuinte enquadrado no regime de microempresa- ME. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.23924, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 24/09/09, junto à empresa contribuinte *Anaci Vieira Cândido Microempresa*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns*. Auto de infração lavrado em 20/10/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada através do Edital de Intimação nº. 68/09, fls.06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias os comprovantes das DIEF's referente ao período de janeiro/05 a julho/09.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200914062-5, ordem de serviço nº. 2009.23924 às fls.03, termo de intimação nº. 2009.19078 às fls.04/05, Edital de Intimação nº. 68/09 às fls. 06, termo de juntada às fls. 07, tela de consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 08/12, termo de declaração em que o fiscal declara que a empresa se encontra em local incerto e não sabido, às fls. 13, cópia do auto de infração nº. 1/200914062-5 às fls. 14, cópia do Edital de Intimação nº. 73/09 às fls. 15, termo de juntada às fls. 16, termo de revelia e despacho às fls. 17/18. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICROEMPRESA SOCIAL - MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR AS DIEF'S, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/05 A 31/07/09. MOTIVO DESTA A.I.”

04



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirce’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (100 Ufirce’s)	R\$ 13.579,50
TOTAL	R\$ 13.579,50

A ciência do auto de infração foi realizada através do Edital de Intimação nº. 73/09, fls. 15, nos termos do art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 10/11/09 às fls. 17.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu acerca da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, colacionando os incisos I a VII-A da Instrução Normativa nº. 14/05, que determinou as condições de apresentação e prazo de entrega da DIEF. Saliu que a não entrega da DIEF caracteriza o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para sua caracterização. Afirmou estar comprovado que o contribuinte deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIEF’s exigidas na peça inicial. De outro modo, ressaltou o equívoco cometido pelo autuante ao inserir o mês de janeiro de 2005 na imputação fiscal, quando à época não havia penalidade específica para a essa ação. Neste sentido, evidenciou que para o período de fevereiro a outubro de 2005, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Saliu ainda que se faz necessária a aplicação da atenuante contida no art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei 12.670/96, na sua redação original, que previa penalidade mais branda que a fixada, através da alteração feita pela Lei 13.418/03, acrescida pela Lei 13.633/05, e deste modo, observar também o disposto no art. 106, II, “a” e art. 144 do CTN. Constatou ainda diferença entre os valores apontados pelo autuante referentes aos períodos mencionados. Isto posto, julgou

Ob



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 5.400 Ufirce's (cinco mil e quatrocentas), com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. O julgador monocrático, em observância ao art. 65, caput e §2º do Decreto 25.468/99, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração originária superior a 5.000 Ufirce's, com decisão contrária em parte aos interesses fazendários. Diante disto apresentou a seguinte demonstração:

DIEF (Fevereiro/05 a Julho/09)	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	54
TOTAL Ufirce's	5.400

A autuada foi comunicada do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em 01/09/10 da publicação do Edital de nº. 99/10, onde consta a decisão e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 365/10, manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância. Após síntese do julgamento e dos fatos aduzidos no auto de infração ressaltou que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista os fundamentos já apresentados. Assim sendo, ratificou o entendimento monocrático quando excluiu o mês de janeiro de 2005 da composição do crédito tributário, bem como, concordou com a penalidade aplicada no período de fevereiro a outubro de 2005 e demais meses de infração cometida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 38/39.

É o relatório.

JA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANACI VIEIRA CÂNDIDO - MICROEMPRESA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200914062-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de janeiro/05 a julho/09, concernente à contribuinte enquadrada no regime de Microempresa.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a

da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

dh



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 a julho/09, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da Dief, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a junho/07, devem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirces por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – Omissis

(...)

VIII - Omissis

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Tal aplicação se dá em face de entendimento consolidado nesta Câmara no sentido de que no referido período, não obstante a existência de penalidade específica para as empresas enquadradas no regime de recolhimento de Microempresa, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96. O fato é que quando do julgamento do presente auto de infração, já não existia mais a penalidade específica para a Microempresa, portanto, e por ser mais benéfica, a penalidade há ser aplicada é a do artigo supra transcrito, com relação a todo período, e não por documento.

ds



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Quanto aos meses de julho/07 a dezembro/08, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 3 da Lei 12.670/96, alterado pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

(...)

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Vale ressaltar que devem ser excluídos da cobrança os meses de janeiro a julho/09, por restarem incompatíveis com o período de fiscalização ao qual faz referência à ordem de serviço nº. 2009. 23924. Decerto, a IN 11/2006, em seu art. 4º, III, determina que os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento de Microempresa entreguem anualmente as DIEF's a que estão obrigados, portanto, no período em que ocorreu a infração (Jan a Jul/09), a empresa estava obrigada a entregar anualmente as DIEF's sobre as quais recaiu a acusação.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov/05 a Jun/07)	
Multa Ufirce's	200
Total Ufirce's	200

01



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DIEF (Jul/07 a Dez/08)	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	17
Total Ufirce's	1700

TOTAL	
Nov/05 a Jun/07	200
Jul/07 a Dez/08	1.700
Total Ufirce's	1.900

É o VOTO.

DA



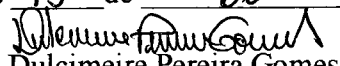
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

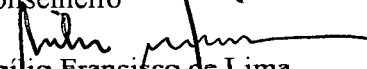
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANACI VIEIRA CÂNDIDO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e por maioria de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo o período de janeiro a outubro de 2005, por não haver penalidade; para o período de novembro de 2005 a junho de 2007, aplicar a penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96; para o período de julho de 2007 a dezembro de 2008, aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei 12.670/96 e, excluir a penalidade para o período de janeiro a julho de 2009, por ser incompatível com a Ordem de Serviço, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Camila Borges Duarte, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros José Sidney Valente Lima (relator originário), Abílio Francisco de Lima e José Rômulo da Silva manifestaram-se pela parcial procedência por outros fundamentos.

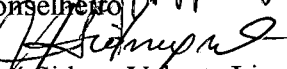
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 06 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


José Rômulo da Silva
Conselheiro

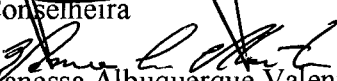

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Janine Gonçalves Fátima
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO